



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
2ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº 21 /2019

Sessão: 2ª Sessão Ordinária de 25 de fevereiro de 2019

Processo Nº 1/3222/2015

Auto de Infração Nº: 1/201515820

Recorrente: ROCHA E ALMEIDA COM. CONEFC. LTDA – 06210790-9

Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Conselheiro Relator: Leilson Oliveira Cunha

EMENTA: ICMS. Falta de Recolhimento. Diferença a maior do montante de operações de vendas à cartão de crédito/débito informadas pelas administradoras de cartão ante as operações de vendas declaradas pelo contribuinte na EFD. Operações tributadas em regime normal.

1. São devidos imposto e multa nos casos em que se verifiquem diferenças a maior de operações de vendas sob modalidade de cartão de crédito/débito quando cotejadas com as operações de vendas declaradas na escrita fiscal digital do contribuinte. 2. Vendas declaradas ao fisco a menor que a efetivamente concretizada por cartão de crédito/débito se configuraria hipótese de omissão de vendas com outra imputação sancionatória, é certo que toda omissão de venda de operações tributadas resulta em falta de recolhimento no entanto, quis o legislador seccionar tal conduta atribuindo-se qualificações infratoras autônomas, todavia dada ao entendimento esposado pela autoridade fiscal na autuação em face da conduta infratora praticada trazendo a configuração jurídica do lançamento efetuado como falta de recolhimento e não se tratando de ausência ou erro na indicação dos dispositivos legais infringidos e os dos que cominam as penalidades, torna-se defeso a essa a câmara realizar reenquadramento como omissão de venda. 3. Metodologia fiscal com amparo no art. 1º, caput e § 1º, II; § 3º; § 4º, III e § 5º, todos da Norma de Execução nº 03/11 c/c art. 815-A e 827, § 8º, III do Dec. 24.569/97. 4. Afastadas preliminares de nulidades pela ausência de motivação na emissão do ato de reinício de fiscalização e de cerceamento ao direito de soneidade. 5. dispositivos infringidos: arts. 73 e 74 do Dec. 24.569/97 6. Penalidade nos termos do art. 123, I, “c” da Lei 12.670/96 6. Recurso Ordinário conhecido e não provido. 7. Auto de infração **procedente** por unanimidade nos termos do voto do relator, decisão singular e parecer da assessoria processual tributária acolhido pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

Palavra Chave: ICMS. Falta de Recolhimento. Regime Normal. Diferenças. Cartão de Crédito. Procedente.

RELATÓRIO

A acusação fiscal tem o seguinte relato de infração:

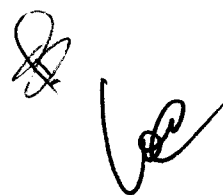
FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE, INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUICAO TRIBUTÁRIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. A EMPRESA DEIXOU DE RECOLHER ICMS SUJEITO A TRIBUTACAO NORMAL NOS VALORES DE R\$ 21.210,97 E R\$ 18.256,76 REFERENTES AOS EXERCICIOS DE 2013 E 2014 RESPECTIVAMENTE.

Auto de infração com imposto e multa fixada, respectivamente, em R\$ 39.467,73 (trinta e nove mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e setenta e três centavos). Artigos infringidos: 73 e 74 do Dec. 24.569/97 com penalidade fixada nos termos do art. 123, I, C da Lei 12.670/96. Período da infração 01/01/2013 a 31/12/2014.

Nas informações complementares, o auditor fiscal consigna que de acordo com o cotejamento realizado entre os dados dos cartões de débitos e créditos fornecidos e enviados pelas empresas administradoras dos cartões à SEFAZ e os dados apresentados pela empresa ROCHA E ALMEIDA COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA, CGF 06.188489-8 no SPED/EFD, nos exercícios de 2013 e 2014, constatou-se divergências entre os dados informados, R\$ 1.536.793,35 (um milhão, quinhentos e trinta e seis mil, setecentos e noventa e três reais e trinta e cinco centavos) no exercício de 2013, e no exercício de 2014 o valor de R\$ 1.509.881,77 (um milhão, quinhentos e nove mil, oitocentos e oitenta e um reais e setenta e sete centavos), tendo a empresa ROCHA E ALMEIDA COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA, CGF 06.188489-8, informado através do SPED/EFD, vendas no valor de R\$ 1.412.022,95 (um milhão, quatrocentos e doze mil, vinte e dois reais e noventa e cinco centavos) no exercício de 2013 e vendas no valor de R\$ 1.404.838,77 (um milhão, quatrocentos e quatro mil, oitocentos e trinta e oito reais e setenta e sete centavos) no exercício de 2014, resultando informação de vendas a menor nos valores de R\$ 124.770,40 (cento e vinte e quatro mil, setecentos e setenta mil e quarenta centavos), no exercício de 2013 e R\$ 107.392,69 (cento e sete mil, trezentos e noventa e dois reais e sessenta e nove centavos), no exercício de 2014, totalizando o montante de R\$ 232.163,09 (duzentos e trinta e dois mil, cento e sessenta e três reais e nove centavos) constatando-se que a empresa deixou de recolher ICMS sujeito a tributação normal, nos valores de R\$ 21.210,97 (vinte e um mil, duzentos e dez reais e noventa e sete centavos), referentes ao exercício de 2013 e R\$ 18.256,76 (dezoito mil, duzentos e cinquenta e seis reais e setenta e seis centavos) referentes ao exercício de 2014.

O contribuinte interpõe tempestiva impugnação em que resumidamente consigna conforme preliminar de nulidade em face de ausência de motivação na formalização dos atos de reinício da auditoria fiscal que culminou com a lavratura do auto de infração e em face de violação ao direito do contribuinte à denúncia espontânea no período entre a ação iniciada e não concluída e a de reinício de fiscalização.

Em decisão singular, a autoridade julgadora de 1ª instância decide pela procedência do feito fiscal. Aduz, sucintamente, que nos termos do art. 5º, § 5º da Instrução Normativa 49/2011 não haveria necessidade de estarem evidenciadas as razões que impossibilitaram



a conclusão da ação fiscal originária no prazo de 90 dias, bastando ser emitido um novo ato designatório após esgotado o prazo inicialmente autorizado. Afirma, ainda, que o fato do Fisco ter permanecido na posse dos documentos entregues pela empresa no início da ação fiscal originária encontra permissivo no art. 50, § 5º da Instrução Normativa 49/2011, mesmo por que a ação não foi concluída e entende que o contribuinte não foi impedido de sanar espontaneamente eventuais irregularidades fiscais, pois poderia tê-lo feito até a lavratura do auto de infração, tendo em vista que a presente ação fiscal iniciou-se através de Termo de Intimação, o qual “não caracteriza início da ação fiscal para efeito do uso da prerrogativa do contribuinte quanto ao cumprimento da obrigação principal ou acessória”, conforme dispõe o art. 2º da Instrução Normativa 33/97. Ao final, ao adentrar no mérito, exorta que a diferença apurada advém do cotejo efetuado entre os valores informados pelas administradoras de cartões de crédito e as vendas declaradas pelo contribuinte na EFD, cujos valores constam das planilhas que embasam a acusação e conclui que se o valor das vendas declaradas pela empresa é inferior a movimentação financeira revelada pelas operações com cartão de crédito, tal fato caracteriza uma omissão de receitas, de onde se infere que a empresa deixou de recolher o respectivo imposto incidente na operação, nos termos do art. 73 e 74 do Decreto 24.569/97.

O contribuinte interpõe tempestivo Recurso Ordinário em que resumidamente consigna:

- a) Preliminar de nulidade em face de ausência de motivação na formalização dos atos de reinício da auditoria fiscal. Cita decisão no MS nº 5.036 do TJ/CE;
- b) Que a motivação deve existir e se fazer presente nos autos do processo administrativo;
- c) Preliminar de nulidade em face de violação ao direito do contribuinte à denúncia espontânea no período entre a ação iniciada e não concluída e a de reinício de fiscalização;
- d) Que embora tenha ocorrido lapso significativo entre a “ação iniciada e não concluída” e o subsequente “reinício”, a Defendente não teve direito a efetiva oportunidade de proceder aos levantamentos que poderiam lhe permitir corrigir espontaneamente eventuais irregularidades fiscais;
- e) Ao final, razão das preliminares levantadas requer a nulidade do auto de infração.

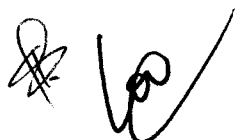
A Assessoria Processual Tributária de manifesta pela procedência do feito fiscal aduzindo, de início, no tocante a necessidade de os atos administrativos serem motivados quando houvesse previsão legal neste sentido, não haveria o que se discutir, contudo, este não seria o caso dos autos dado que a Instrução Normativa nº 06/2005, que previa a necessidade de motivar o pedido de reinício da ação fiscal não estava mais em vigor quando a presente ação fiscal foi iniciada, tendo sido revogada pela Instrução Normativa nº 49/2011, entendendo, assim, que este fato encerraria qualquer discussão a respeito da necessidade ou não do agente fiscal motivar o pedido de reinício de ação fiscal. Pertinente ao direito de denúncia espontânea entre o período da ação fiscal não concluída e ação de reinício, deduz que durante o hiato entre ação fiscal originária e o seu reinício a recorrente teve a oportunidade de sanar qualquer irregularidade que houvesse no cumprimento de suas obrigações tributárias independentemente da devolução dos referidos documentos fiscais, afinal as informações necessárias ao cálculo da diferença exigida no auto de infração estava

disponível em sua EFD e nos extratos fornecidos pelas administradoras de cartão de crédito e de débito.

No mérito, aduz que o contribuinte declara na EFD todas as vendas realizadas no período sem distinguir a modalidade de pagamento (dinheiro, cheque, cartão), se torna óbvio que o valor informado em seus livros fiscais deve ser superior as vendas informadas pelas administradoras de cartão de crédito em seus extrato e que se o valor das vendas declaradas pela empresa autuada é inferior a movimentação financeira revelada através das operações com cartão de crédito/débito, há de se concluir que parte das vendas realizadas pela empresa não fora registrada com a devida documentação fiscal visto que o valor das vendas informadas pelas operadoras de cartões de crédito/débito teria que ser igual ou inferior ao declarado na EFD. Assim considerado, opina que a recorrente violou o disposto no art. 169, I do Dec. 24.569/97. Todavia, com base no § 5º do art. 1º da Norma de Execução 03/11, o parecerista assevera que há que ser corrigido o valor da base de cálculo do crédito tributário visto que parte das operações de venda realizadas pela autuada estava sujeita ao regime de substituição tributária devendo, assim, a diferença constatada como omissão de saída ser dividida proporcionalmente ao valor cada regime de tributação participante no total das vendas, além de o agente fiscal haver incluído indevidamente no mês de janeiro de 2013 como vendas as operações de transferência de mercadorias reduzindo-se, naquele mês, o valor das operações omitidas, todavia, considerando, porém, que o julgador não pode exceder o valor lançado pela autoridade fiscal, a diferença apurada pela fiscalização, relativa a venda de mercadorias sem nota fiscal, deve permanecer inalterada, assim como o valor da penalidade aplicada.

O Parecer queda-se acolhido pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

Em apertada síntese, é o que se relata.

Two handwritten signatures in black ink, one on the left and one on the right, positioned at the bottom right of the page.

VOTO DO RELATOR

Conforme se compreende da autuação, reside acusação fiscal de falta de recolhimento de imposto de mercadorias sujeitas à tributação normal apurada do cotejamento das operações declaradas de vendas pela recorrente em sua escrita fiscal digital/EFD ante às operações de vendas à cartão de crédito/débito pelas companhias administradoras de cartões.

Ressalte-se que antes de se adentrar a análise meritória da acusação fiscal convém tecer comentários sobre as preliminares de nulidades, aventadas pela autuada, de ausência de motivação na formalização dos atos de reinício da auditoria fiscal e, ademais, de violação ao direito do contribuinte à denúncia espontânea no período entre a ação iniciada, mas não concluída, e a de reinício da fiscalização.

Quanto à primeira tese preliminar, convém realçar que a doutrina se divide quanto à obrigatoriedade da motivação de todos os atos administrativos vale dizer, a exposição por escrito com os fundamentos de fato e de direito – e essa divisão se faz posto que para uns reside obrigatoriedade de motivação a qualificar todo e qualquer ato administrativo como garantia de legalidade do administrado e da própria Administração Pública, pois a motivação é que permitiria a averiguação da legalidade a qualquer momento do ato praticado. Para outros a citada imposição somente se aplicaria aos atos administrativos vinculados dado que nestes casos a Administração deveria demonstrar se o agir estatal está em conformidade com os motivos presentes na lei. Há juristas, todavia, quanto aos atos vinculados inadmitem a motivação em vista de que esta ocorre quase que automaticamente à aplicação da lei inexistindo espaço para discricionariedades subjetivas do agente estatal e nessa situação se apresentaria implícita a motivação. Ainda, outra representação doutrinária entende que a obrigação de motivação se prescreveria somente aos atos discricionários, sob a ideia de que neste caso implica espaço para subjetivismos, discricionariedade para prática do ato, e, portanto, se faz necessária a motivação de modo a permitir o controle de simetria entre a justificativa de agir e os fatos ensejadores da ação de vontade administrativa, vale dizer a compatibilidade de motivação e motivo.

Parece-nos, assim, que ao caso concreto se afirmaria de mais propriedade a ausência de necessidade da motivação presente no ato administrativo oficial designatório de procedimentos fiscalizatórios, dado que neste caso aquela é decorrente diretamente de previsão contida em normas instituidoras e/ou regulamentadoras de tributos estabelecendo comandos que disciplinam os procedimentos de investigação e averiguação pelas autoridades fiscais competentes das operações praticadas pelo sujeito passivo no cumprimento de obrigações tributárias principais e acessórias, dispensando-se a presença explícita naquele ato oficial. Assim, a discricionariedade de escolha se toma vinculada aos diplomas legais e aos citados atos administrativos decorrentes da metodologia informatizada, valendo dizer que a motivação como razão de ser já é decorrente da observância dos comandos executados pela combinação de ambos os fatores.

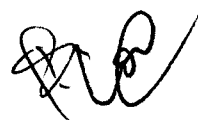
Assim considerado, ademais, é bem de ver que a previsão anteriormente de motivação



explícita no ato designatório de reinício de procedimento fiscal fixada na Instrução Normativa nº 06/2005 não estava mais em vigor quando a presente ação fiscal foi iniciada, fora revogada pela Instrução Normativa nº 49/2011 desobrigando a explicitação da requerida motivação alegada pela autuada. Note-se que, para além do já posto, quando da solicitação de reinício fiscalização no sistema de controle da ação fiscal (CAF), como ato *interna corporis*, encontram-se presentes os motivos alegados pelo auditor do fiscal para emissão de novo ato de procedimento fiscalizatório para homologação pelo imediato superior hierárquico (supervisor), tendo este, inclusive, atribuição de modificação do auditor fiscal originalmente designado. Com efeito, seja pela desnecessidade de motivação explícita para atos vinculados, seja pela revogação de dispositivo legal anteriormente de exigência, quer por compreender que o reinício de fiscalização é ato *interna corporis*, entendo que deve ser afastada a preliminar aventada pela recorrente.

No que pertence ao pedido de nulidade em face de violação ao direito do contribuinte à denúncia espontânea no período entre a ação fiscal original não concluída e a de reinício de fiscalização, é de minha compreensão que também não deva ser objeto de acolhimento visto que no referido interregno entre a caducidade do primeiro ato fiscalizatório, em face da não conclusão, e a emissão de novo mandado de ação fiscal para o reinício da atividade de investigação, estaria à disposição da recorrente, nos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional – CTN, oportunidade de saneamento de qualquer irregularidade quanto às suas obrigações tributárias dado que a recorrente detinha todos os meios suficientes em seus controles administrativos para o conhecimento de sua infração praticada. É dizer detinha conhecimento das informações de operações de vendas declaradas na EFD e de igual modo das operações informadas de modo próprio às administradoras de cartão de suas vendas sob esta modalidade, independentemente da devolução de documentos entregues à fiscalização. Diga-se, conforme a técnica fiscal empregada, que a apuração da imputação fiscal em nada decorreu de documentos entregues quando do início da ação fiscal, sendo de devida observação que a inconsistência fora detectada pelo titular do procedimento fiscal decorrência dos dados informados pelo contribuinte em sua escrituração fiscal digital e dos registros de operações repassadas mensalmente pelas administradoras de cartão à Administração Tributária.

Nesse passo, não custa por demais alinhar que direito à espontaneidade pelo contribuinte, por consectário lógico, não é direito comissivo, ofertado pela Administração Tributária é, pois, decorrente justamente de comportamento contrário, vale dizer direito que nasce pela inação do Fisco e atividade originada pelo contribuinte faltoso no anseio de regularização de suas pendências fiscais. Tanto é assim que, conforme previsto no parágrafo único do mencionado art. 138, duas condições se impõem para a fruição do benefício porquanto somente se considera espontânea a denúncia apresentada e anterior a qualquer medida de fiscalização. É dizer, apresentada, declarada por quem praticou a infração e desde que ausente qualquer ato fiscalizatório para apuração da infração voluntariamente denunciada. No caso concreto naquele intervalo de tempo ante a inexistência de qualquer ato designatório, seja pela caducidade do ato originário e, pois, não mais juridicamente válido, seja ainda pela não existência de outro ato fiscalizatório para o reinício da investigação, deteve o contribuinte a oportunidade de autorregularização porque cumpria as condicionantes para usufruto do benefício não o fazendo por mera deliberação própria.



Adentrando-se na questão meritória, a técnica fiscal empreendida na apuração da referida ação é medida fiscalizatória por demais utilizada em âmbito fiscal nacional e eficaz na averiguação de inconsistências fiscais no cumprimento da obrigação principal. Cite-se, de mais a mais, que prevista em devido arcabouço legal nos termos do art. 1º, caput e § 1º, II; § 3º; § 4º, III e § 5º, todos da Norma de Execução nº 03/11 c/c art. 815-A e 827, § 8º, III do Dec. 24.569/97. Nessa linha de ideia, cumpre por bem ressaltar minha compreensão de que em situações que tais, vale dizer a diferença apurada entre as operações de vendas informadas na EFD ante às operações de vendas à cartão repassadas ao Fisco pelas administradoras de cartão, ou seja vendas em declaração fiscal a menor que a efetivamente concretizada por cartão de crédito/débito, se configuraria hipótese de omissão de vendas de sorte a singularizar a infração detectada tendo, inclusive, outro imputação sancionatória (art. 123, III, b da Lei 12.670/96). É certo que toda omissão de venda resulta em falta de recolhimento, no entanto, quis o legislador seccionar tal conduta atribuindo-se qualificações infratoras autônomas de omissão de saída/venda/receita, conforme o caso, e de falta de recolhimento do imposto, de sorte que presente os elementos que as particularizem devem ser enfeixadas em dispositivos legais distintos. Todavia, dada ao entendimento esposado pela autoridade fiscal na autuação em face da conduta infratora praticada e, bem assim, nas informações complementares trazendo a configuração jurídica do lançamento efetuado como falta de recolhimento, não se tratando de ausência ou erro na indicação dos dispositivos legais infringidos e os dos que cominam as penalidades, torna-se defeso a esse julgador realizar reenquadramento como omissão de venda, possibilidade essa prevista no § 7º do art. 83 da Lei 15.614, tomando-se por imperativo legal acatar o lançamento quanto à conduta infratora como deduzida pela autoridade fiscal.

Por último, há que se ter como pertinente a observação realizada pelo parecerista de correção do valor da base de cálculo do crédito tributário tendo em vista que parte das operações de venda realizadas pela autuada estava sujeita ao regime de substituição tributária devendo, assim, a diferença constatada ser dividida proporcionalmente ao valor cada regime de tributação participante no total das vendas nos termos do art. 5º, § 5º da NE 03/11, além de o agente fiscal haver incluído indevidamente no mês de janeiro de 2013 como vendas as operações de transferência de mercadorias reduzindo-se, naquele mês, o valor das operações omitidas.

Todavia, mesmo tendo como pertinentes as considerações postas devem remanescer os valores a título de multa e imposto fixados na autuação, dado que com as modificações propostas restariam valores a maior a serem complementados na autuação, o que em sede de julgamento se toma vedada a atividade prevista no art. 100 da Lei 15.614/14, denominado lançamento complementar, conforme se depreende dos cálculos tidos abaixo.

- a) AUTUAÇÃO
- BC: R\$ 232.163,09
- ICMS: R\$ 39.467,73
- MULTA: R\$ 39.467,73



b) CÁLCULOS COM AS RETIFICAÇÕES - art. 5º, § 5º da NE 03/11

BC: R\$ 232.163,00

*BC TRIB.NORMAL: R\$ 225.105,33 (R\$ 232.163,09 x 96,96%)

*ICMS: R\$ 38.267,90

*MULTA: R\$ 38.267,90

*BC SUBS. TRIBUT: R\$ 7.057,75 (R\$ 232.163,09 x 3,04%)

*ICMS: R\$ 0,00

*MULTA: R\$ 705,17 (10% ART. 126 da Lei 12.670/96)

SUBTOTAL

***ICMS: R\$ 38.267,90**

***MULTA: R\$ 38.973,07**

CÁLCULO COM AS RETIFICAÇÕES – inclusão indevida de transferências como vendas em janeiro de 2013.

EFD 01/2013

*VENDA EFETIVA (CFOP 5102: R\$ 73.346,21 - PLANILHA FISCAL: R\$89.151,14

*TEF (ADM CART): R\$96.978,60

- TEF(ADM CART): R\$96.978,60

*DIFERENÇA REAL: R\$23.623,39

- DIFERENÇA FISCAL: R\$7.827,46

*VALOR A SER ADICIONADO AO MONTANTE: R\$15.804,93 (23.623,39 – 7.827,46)

*ICMS: 2.686,84 (17% X 15.804,93)

*MULTA: R\$ 2.686,84 (17% X 15.804,93)

TOTAL DE IMPOSTO E MULTA APÓS AS CORREÇÕES

***ICMS: R\$ 40.954,74 (38.267,90 + 2.686,84)**

***MULTA: R\$ 41.659,91 (38.973,07 + 2.686,84)**

Portanto, percebe-se dos cálculos acima que tanto o valor do imposto e multa devidos aumentariam em relação aos valores originários lançados, daí assistir razão às observações da assessoria processual tributária em alertar para a manutenção dos valores originalmente lançados na autuação.

Sem embargo, tenho como configurada a imputação deferida à recorrente na autuação entendendo como violados os arts. 73 e 74 do Dec. 24.569/97 de sorte a atrair a penalidade fixada nos termos do art. 123, I, C da Lei 12.670/96.

Do exposto, pelas linhas traçadas anteriormente decide-se pelo conhecimento do Recurso Ordinário para lhe negar provimento decidindo-se pela **PROCEDÊNCIA** do feito fiscal nos termos deste voto.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS: R\$ 39.467,73

MULTA: R\$ 39.467,73

É como voto.




DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente: ROCHA E ALMEIDA COM. CONEFC. LTDA – 06210790-9 e Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

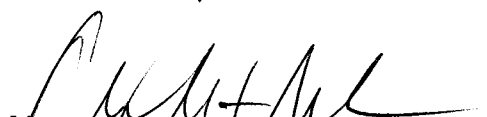
A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário. **Com relação à preliminar de nulidade suscitada pelo contribuinte sob a alegação de falta de motivação do ato designatório que autorizou o reinício da ação fiscal** – Afastada, por unanimidade de votos, considerando que o reinício da ação fiscal se deu nos moldes da norma em vigor, a Instrução Normativa 49/2011, que não exige que sejam evidenciadas as razões do reinício da ação fiscal. **Quanto à preliminar de nulidade suscitada pelo contribuinte por falta de espontaneidade** – afastada, por unanimidade de votos, uma vez que, até instaurado um novo procedimento, o contribuinte poderia ter sanado espontaneamente as irregularidades que já eram de seu conhecimento, resultantes do exame dos documentos que já havia disponibilizado ao Fisco. **No mérito**, também por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento ao Recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

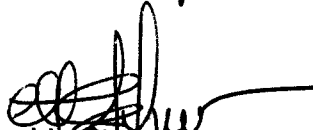
SALA DA SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 15 de 03 de 2019.


Francisco José Oliveira Silva
Presidente


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado
Em 26/04/2019


Victor Hugo Cabral de Moraes
Conselheiro


Marcos Mota de Paula Cavalcante
Conselheiro


Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira


Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro


Leilson Oliveira Cunha
Conselheiro


José Alexandre Gorana de Andrade
Conselheiro